

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 014.534/2016-9	ESPÉCIE RECURSAL: Embargos de declaração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R002 - (Peça 59).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Porto Grande - AP.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 10.694/2018-TCU-2ª Câmara - (Peça 51).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
José Maria Bessa de Oliveira	Peças 15 e 32	9.1

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo embargos de declaração contra o Acórdão 10.694/2018-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração foram interpostos dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Maria Bessa de Oliveira	28/11/2018 - AP (Peça 57)	10/12/2018 - DF	Sim

Impende esclarecer que “se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil imediato”, nos termos do art. 19, §4º, da Resolução/TCU 170/2004. Assim, o termo final para análise da tempestividade foi o dia 10/12/2018.

Ademais, registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 10.694/2018-TCU-2ª Câmara?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para os embargos de declaração?	Sim
---	------------

Em conformidade com o art. 287, *caput*, do RI/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal, devendo ser apontado o vício que pretende impugnar.

No caso em espécie, o embargante alega a existência de obscuridade no *decisum* combatido. Sustenta que:

Note-se, Senhores Julgadores, que ao expressar tal entendimento, resta claro que os Membros da Corte, por unanimidade, concordaram que as questões que constituíam o objeto do recurso de reconsideração estariam apenas vinculadas a esses dois aspectos, o que não é verdade, restando obscuro o posicionamento do Tribunal em relação à operacionalização do sistema SUAS, e eventual falha na prestação de contas (erro comum em áreas técnicas) e que, na prática, era de responsabilidade direta de pessoa ligada à Secretaria de Ação Social do Município, e que, a despeito da condição do auditado de Prefeito, seria a responsável direta pelo envio das informações que ensejariam a eliminação da pendência.

Tal obscuridade importa em ponto de grande relevância a ser esclarecido na decisão, até para efeito de assegurar ao auditado futuros questionamentos na órbita administrativa ou judicial.

Restou evidenciada, portanto, a necessidade de esclarecer a questão. (Peça 59, p. 4)

Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência efetiva de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra, ao menos em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992.

Resta atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer dos embargos de declaração opostos por José Maria Bessa de Oliveira, com fulcro no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443, de 1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos do item 9.1 do Acórdão 10.694/2018-TCU-2ª Câmara;

3.2 encaminhar os autos à Diretoria Técnica competente para a análise de mérito dos embargos, nos termos do art. 51, inciso II, da Resolução TCU 253/2012.

SAR/SERUR, em 16/4/2019.	Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------